



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PL nº 160/10
Fls. 01 Ass.

PROJETO DE LEI nº 160/2010

À Comissão de Justiça e Redação
Marília, 21 / 10 / 10

José Carlos Albuquerque
1º Vice-Presidente

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas utilizadas em estabelecimentos empresariais para acondicionamento de mercadorias por sacolas retornáveis ou plásticas oxi-biodegradáveis, ou similar, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos empresariais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Marília, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, sacolas retornáveis, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - sacolas retornáveis: aquelas confeccionadas em materiais duráveis e destinada à reutilização continuada.

II - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

III - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens de que tratam os incisos II e III do artigo anterior devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa.

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como o meio ambiente.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PL nº 160/10
Fls. 02 Ass.

Art. 3º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 4º - Os estabelecimentos empresariais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas retornáveis, biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis. A partir de então, sujeitar-se-á o infrator às sanções nela previstas.

Art. 5º - A inobservância ou o descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Notificação;

II - Multa, no valor de:

a - R\$510,00 (quinhentos e dez reais) ao infrator estabelecido sob o regime de micro ou pequena empresa;

b - R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) para as demais empresas.

III - Suspensão do alvará de funcionamento de atividade.

§ 1º - No caso do inciso I será concedido ao notificado prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação. Findo o prazo sem ter ocorrido a adequação, aplicar-se-á o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - Não atendida às adequações mesmo depois de aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II, aplicar-se-á o disposto no inciso III, cujo efeito só cessará depois de promovida a total adequação a que refere esta Lei.

§ 3º - Em caso de reincidência não haverá notificação, sendo a multa aplicada em dobro.

§ 4º - O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PL nº 160/10

Fls. 03 Ass.

Art. 6º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como promover o disposto no artigo anterior, se necessário.

Art. 7º - Os estabelecimentos empresariais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos empresariais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Poderá o Poder Executivo realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e empresas acerca dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 20 de outubro de 2010

Eduardo Nascimento (PDT)
Vereador

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
ÀS COMISSÕES

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Servidor Público

Comissão de Ecologia e Meio Ambiente

Marília, 03 / 11 / 2010

José Carlos Albuquerque
1º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PL nº 160/10
Fls. 04 Ass.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei em anexo, dispondo sobre a substituição do uso de sacolas plásticas utilizadas em estabelecimentos empresariais para acondicionamento de mercadorias por sacolas retornáveis ou plásticas oxi-biodegradáveis, ou similar, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente.

O projeto que apresentamos aos Nobres Pares decorre de um estudo que fizemos com inúmeras leis municipais sobre o assunto. Quanto a justificativa abaixo, por oportuna e esclarecedora, utilizamos aquela constante de um projeto de lei da vizinha cidade de Bauru, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo de Souza e Moisés Rossi, que já foi aprovado e sancionado, tendo dado origem à Lei nº 5864.

“De acordo com o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988, é dever do Poder Público combater a poluição, em qualquer de suas formas, na busca de um meio ambiente equilibrado, e a ordem econômica, por sua vez, que permite a livre iniciativa, tem o dever, dentre outros, de observar o princípio da defesa do meio ambiente, de acordo com o artigo 170, inciso VI da CF/88.

Portanto, face à luz da nossa Constituição, entendemos que: a iniciativa privada tem compromisso inarredável com a defesa do nosso meio ambiente, sendo este compromisso condição ao seu livre exercício, bem como a observância dos ditames de defesa ao meio ambiente; e que é competência comum o poder de legislar sobre a matéria.

Sabendo-se que o saco plástico é impermeável e pode levar até 1000 anos para se decompor, que apenas 1 saco plástico gera 0,5kg de poluição aérea e que apenas 1% deles são reciclados, podemos concluir que é o resíduo que mais polui as cidades e campos, prejudicando a vida animal, entupindo a drenagem urbana e rios e contribuindo para inúmeras inundações. O saco plástico aumenta em até 20% o volume do lixo, embora sua massa corresponda a apenas 4% dos resíduos, segundo estimativas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo.

O presente projeto objetiva a substituição, pelos estabelecimentos empresariais na cidade de Marília, das sacolas plásticas convencionais pelas sacolas retornáveis, preferencialmente, ou pelas sacolas plásticas ecológicas oxi-biodegradáveis, ou similar, desde que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, salientando que esse tipo de plástico (oxi-biodegradável) sofre 2 tipos de degradação: a degradação química e a biológica.

Para melhor entendimento, vale esclarecer: a oxi-biodegradação de um plástico é um processo que, resumidamente, constitui: o plástico é convertido - pela reação com o oxigênio - (combustão), em fragmentos moleculares que são passíveis de serem umedecidos por água, e, essas moléculas oxidadas, são



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PL nº 160/10
Fls. 05 Ass.

biodegradadas (convertidas em dióxido de carbono, água e biomassa por microorganismos), que se decompõem em aproximadamente 8 ou até 20 semanas.

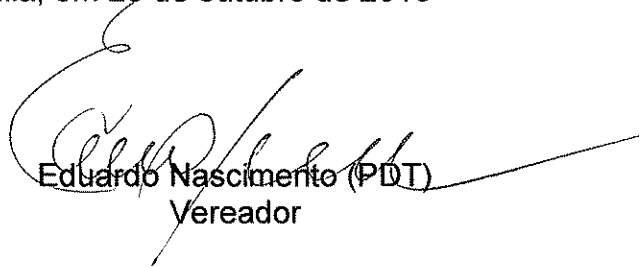
O elemento-base para este processo é o oxi-biodegradável, que é um aditivo químico acrescentado no plástico na proporção de 1,5% a 3,0%, e faz com que a sacola plástica se degrade em apenas 18 meses em média se exposta a fatores como sol, calor, umidade e manuseio.

Este aditivo químico inicialmente quebra as cadeias de carbono do plástico (polímero) transformando-o em unidades menores o que permite, a seguir, a decomposição rápida por parte de microorganismos (bactérias e fungos) liberando assim apenas água, carbono e biomassa na natureza, e isso tudo num prazo curtíssimo de alguns meses.

Portanto, tendo em vista os fatos acima elencados, e a exemplo de mais de 40 países ao redor do mundo que assumiram, de fato, sua responsabilidade ambiental e que já utilizam esse material, faz-se necessário ressaltar a importância do presente projeto para a preservação do meio ambiente, para a população da nossa cidade e para o bem de Marília."

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Câmara Municipal de Marília, em 20 de outubro de 2010


Eduardo Nascimento (PDT)
Vereador